

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO QUINTUDE  
ESTADO DE ALAGOAS

LEI Nº 681/97

De 25 de setembro de 1997

Dispõe Sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO QUINTUDE, faço saber que a Câmara Municipal de São Luiz do Quintude decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente do Município de São Luiz do Quintude-Al., será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Culturas, Profissionalização, creches, Câmara, Juizado, Promotor, Delegacia, Representantes de Polícia Militar, Associações, Clubes, Empresários, SUCAM e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito a liberdade e a Convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dele necessitarem será prestada, a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório de ausência ou insuficiência das Políticas Sociais Básicas do município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica criado no Município o serviço Especial de prevenção e atendimento Médico e psicossocial às vítimas da negligência e maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e tráfico.

Art. 5º - Fica criado pela Municipalidade o serviço de identificação, localização dos pais, responsável, criança e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º - O município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitam, por meio de entidades de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7º - Caberá aos Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços a que se refere o artigo 4º.

## TÍTULO II - DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DE CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;

II - FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;

III - CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DE CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

## CAPTULO -H-

### DO CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

#### SECÃO - I

##### DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com órgão deliberativo e controlador das ações de todos os níveis.

#### SECÃO - II

##### DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 10º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos de Criança e do Adolescente:

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e aplicação dos recursos;

II - Zelar pela execução dessa Política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias e seus grupos de vizinhança e dos bairros ou zona Urbana e Rural e que se localizam:

III - Formular as propriedades a serem incluídas no planejamento do Município, em que tudo se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e do adolescentes;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização e tudo quanto se execute no Município que possa afetar as suas deliberações;

V - Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente que mantenham programa de:

- a) Orientação e apoio sócio-familiar.
- b) Apoio sócio-educativo em meio aberto
- c) Colocação sócio-familiar
- d) Abrigo
- e) Liberdade Assistida;
- f) Semiliberdade
- g) Internação

Fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto de Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90);

VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior as entidades governamentais que operam no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VII - Regular, Organizar, Coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para escolha e a posse dos Membros do Conselho Tutelar, do Município;

VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o posto por perda de mandato nas hipóteses previstas nesta Lei;

Art. 11º - O Conselho Municipal dos Direitos de Criança e do Adolescente é composto de 18 membros, sendo:

I- Nove membros representando o Município, indicados pelos seguintes órgãos: dois da Secretaria Municipal de Ação Social; três da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos; dois da Secretaria Municipal de Saúde, um da Secretaria Municipal de Finanças e um do Gabinete do Prefeito; ficando estabelecido que os três membros indicados como representante de Secretaria de Educação, Cultura e Desportos, um representará o setor de Educação, outro a parte destinada a Cultura e o último ao Esporte.

III- Nove membros indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular:

- a) Dois de Associação de Bairro;
- \* b) Um do Clube de Mães;
- c) Dois de Igreja Católica;
- d) Dois de Igreja Evangélica Assembléia de Deus;
- e) Dois de Igreja Evangélica Batista

Parágrafo Único - O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será de três anos, e em caso de vacância de um de seus, será substituído por indicação, pelas Secretarias Municipais em que ocorrer a vaga, ou pelas representações classistas respectivas, devendo o membro do Conselho que substituir, concluir o mandato do cargo vago.

Art. 12º - A função de membro do Conselho Municipal é considerada de interesse público-relevante e não será remunerada.

### CAPÍTULO - III

## DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

### SEÇÃO - I

#### DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 13º - Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ao qual é órgão vinculado.

### SEÇÃO II

#### DA CÔMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 14º - Compete ao Fundo Municipal:

I- Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a eles transferidos em benefícios das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União.

II- Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou doações ao Fundo;

III- Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas no efeito do Município nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

IV- Liberar recursos a serem aplicados em benefício das crianças e dos adolescentes nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

V- Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal.

Art. 15º- O Fundo Municipal será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## CAPÍTULO IV

### DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

#### SEÇÃO I

##### DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

→ Art. 16º- Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado cronológica, funcional e geograficamente nos termos a ser expedida pelo Conselho Municipal.

Art. 17º- O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros com mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

Art. 18º - Para cada Conselheiro haverá um Suplente.

Art. 19º - Compete ao Conselho Titular zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

#### SEÇÃO III

##### DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 20º - São requisitos para candidatar-se a exercer funções de membro do Conselho Titular:

I- Reconhecida idoneidade moral;

II- Idade superior a 21 anos

III- Residir no Município;

→ IV- Reconhecida experiência de no mínimo dois (02) anos no trato com crianças e adolescentes.

Art. 21º - Os Conselheiros serão escolhidos pela comunidade local, conforme artigo 132 de Lei Federal nº 8.247, de 17 de Outubro de 1991.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho Municipal prever a composição de chapas, a forma de registro e prazo para impugnações, registro das candidaturas, processo de escolha, proclamação dos eleitos e posse dos conselheiros.

Art. 22º - O processo de escolha dos Membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a realização do Ministério Público.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal apresentará os cidadãos do Município e, em local, data e horário previstos, convocada a comunidade, escolherá os cinco membros do Conselho Tutelar e seus respectivos suplentes.

#### SEÇÃO IV

### DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 23º - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade e, assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 24º - Na qualidade de Membro escolhido por mandato, os conselheiros não poderão ser efetivados nos quadros funcionais do Município.

\* Art. 25º - Os membros do Conselho Tutelar prestam serviço público e serão remunerados.

§ 1º - Os suplentes serão remunerados no exercício do mandato.

\* § 2º - Constará de Lei Orçamentaria Municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 26º - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença recorrível pela prática de crime contra menor a qual a perda do mandato é imediatamente.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselheiro Municipal declarará vago o posto de Conselheiro dando posse imediata ao Suplente.

Art. 27º - Serão impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro, ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhado, tio e sobrinho, padastro ou madrasta e enteados.

Parágrafo Único - Entende-se o impedimento do Conselheiro na forma deste artigo em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na área da infância e de juventude, em exercício na Comarca, Foro regional ou distrital.

## TÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28º - Considera-se, criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquele entre doze e dezoito anos de idade (Art. 2º, Lei 8.069/90).

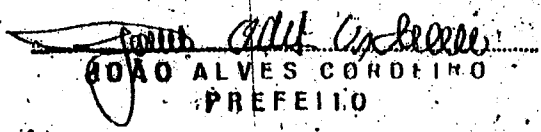
Art. 29 - No prazo máximo de 15 dias de publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal os órgãos e organizações a que se refere o artigo 11 se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos de Criança e do Adolescente, em que elegerão o seu primeiro Presidente.

Art. 30º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

Art. 31º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Luiz do Quintado, aos 25 dias do mês de setembro do ano

de 1997.

  
JOÃO ALVES CORDEIRO  
PREFEITO